



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.604 - PE (2011/0253339-7)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DELONGA PROCESSUAL ATRIBUÍDA À DEFESA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso prazal somente pode ser reconhecido quando a demora processual for injustificada. Isso porque os prazos indicados para o término da instrução criminal constituem apenas parâmetros gerais, podendo haver certa flexibilidade conforme as peculiaridades da causa, como sói acontecer, a título exemplificativo, em feitos complexos ou que haja pluralidade de réus, desde que seja observado, em qualquer caso, o princípio da razoabilidade.

2. *In casu*, a demora no andamento processual pode ser atribuída não só à necessidade de conclusão de perícia, mas também à própria defesa que requereu, de modo intempestivo, a reabertura do prazo para arrolar testemunhas, o que foi deferido. Ademais, a instrução criminal já foi encerrada, o que torna superada a alegação de excesso de prazo. Aplicação das Súmulas 52 e 64 do STJ.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.604 - PE (2011/0253339-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou idêntica medida.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado perante a 1ª Vara da Comarca de Abreu e Lima/PE por ter praticado, em tese, o crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29, ambos do CP). Na ocasião do recebimento da exordial acusatória, foi decretada, em seu desfavor, a prisão preventiva, como meio de manter a ordem pública, garantir a instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal.

Inconformada, a defesa impetrou o remédio heróico perante a Corte de Justiça pernambucana, aduzindo o excesso de prazo na formação da culpa. A ordem, todavia, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA BALÍSTICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFESA QUE SOLICITOU REABERTURA DO PRAZO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. SÚMULA Nº 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A realização de perícia de comparação balística demanda um maior prazo para ser concluída, o que justifica o retardo na marcha processual;
2. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando, encerrada a instrução criminal, a defesa requer a reabertura de prazo para arrolar testemunhas;
3. Ordem denegada. Decisão Unânime. (fl. 17)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso o presente *mandamus*, reiterando o impetrante a alegação de excesso de prazo injustificado para o encerramento da instrução processual, o que afronta os arts. 412 do CPP e 5º, LXXVIII, da CF. Acrescenta que desde o dia 02.03.2010, ou seja, há mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, o paciente se encontra preso e não foi submetido a julgamento.

Assim, requer a concessão da ordem para que o denunciado aguarde em liberdade o julgamento da ação penal (Processo nº 0000289-27.2010.8.17.0100), com a expedição do competente alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 58/60.

Informações prestadas às fls. 68/70 e 72/90.

Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pela i. Subprocuradora-Geral da República Dr^a. Célia Regina Souza Delgado, opinando pela denegação da ordem (fls. 93/95).

A promoção ministerial restou assim sumariada:

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo. Instrução criminal encerrada. Incidência do enunciado sumular nº 52 dessa Corte Superior de Justiça. Constrangimento ilegal não configurado.
Parecer pela denegação do pedido. (fl. 143)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.604 - PE (2011/0253339-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO (PRESO)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Em que pesem as alegações ventiladas na inicial, a hipótese dos autos é de denegação do *writ*.

De início, apenas para melhor compreensão da controvérsia, cumpre reproduzir os seguintes trechos da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente: "manifesta-se o Órgão Ministerial pela decretação da prisão preventiva do acusado como forma de assegurar a manutenção da ordem pública e para garantia da instrução penal e, eventualmente, da aplicação da lei penal. Em socorro dos argumentos anota que ao acusado são imputados cinco homicídios recentes, praticados nesta e na cidade de Igarassu no período de um mês, entre os dias 06 de dezembro de 2009 e 05 de janeiro do ano em curso, saga interrompida apenas pela prisão em flagrante no dia 05.01.10. Pelas autoridades representantes o acusado é apontado como pessoa de alta periculosidade, temida por todas as testemunhas arroladas. (...) Atenta à vasta prova já coligida durante a investigação, vejo demonstrada a materialidade do crime e subsistentes indícios de sua autoria pelo acusado, elementos indispensáveis à análise da propriedade da cautela pleiteada. Por outro lado, apenas nesta data recebo, em desfavor do acusado, três denúncias ofertadas por prática de homicídios vários, perpetrados com audácia, em locais públicos e na presença de testemunhas, o que demonstra o destemor do agente, provavelmente imbuído da certeza da impunidade. Essa mesma impunidade propalada na comunidade prejudica a reunião das provas e amedronta as testemunhas arroladas, presenciais ou não, quedando-se inequívoco o temor que exprimem por represálias do acusado. Penso, então, que a isenta instrução criminal imprescinde da manutenção do encarceramento do acusado, preso em flagrante por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito, e que sua segregação, em face dos últimos acontecimentos que patrocinou, delineia-se inarredável à manutenção da ordem pública" (fls. 11/12).

Todavia, vale asseverar que a **alegação dos autos limita-se ao excesso de prazo na formação da culpa**, pelo que não se contesta a higidez na fundamentação da custódia cautelar.

Pois bem, aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso desde o dia 02.03.2010, ou seja, há mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses sem que tenha sido submetido a julgamento.

Como cediço, o prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso prazal somente pode ser reconhecido quando a demora processual for injustificada. Isso porque os prazos indicados para o término da instrução criminal constituem apenas parâmetros gerais, podendo haver certa flexibilidade conforme as peculiaridades da causa, como sói acontecer, a título exemplificativo, em feitos complexos ou que haja pluralidade de réus, desde que seja observado, em qualquer caso, o princípio da razoabilidade.

Com efeito, como já decidido por esta Sexta Turma: "Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso de prazo pela mera soma aritmética deles" (HC 186.373/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01º.02.2012) .

No caso dos autos, o Tribunal estadual denegou a ordem com base na seguinte motivação:

Do acima narrado, compreendo que a alegação do impetrante não merece prosperar. **Isto porque, a instrução criminal já havia sido concluída**, aguardando-se, tão somente, a conclusão da perícia de comparação balística. Destaque-se, ainda, que a realização deste último ato demanda um certo tempo para ser concluído o que justifica o atraso na marcha processual.

Saliente-se, também, que, mesmo após já ter sido encerrada a fase probatória, a defesa do réu, intempestivamente, requereu a reabertura do prazo para arrolar testemunhas, o que foi deferido pela magistrada a quo, em nome do princípio da ampla defesa. Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verificou-se que a audiência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa já foi designada para o dia 03.10.2011.

Compreendo, assim, que a defesa contribuiu de maneira significativa para o retardo da marcha processual, não restando configurado, assim, o alegado constrangimento ilegal. (fls. 20/21)

Como se depreende do acórdão impugnado, bem como das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 68/70), a demora no andamento processual pode ser atribuída não só à necessidade de conclusão de perícia, mas também à própria defesa que requereu, de modo intempestivo, a reabertura do prazo para arrolar testemunhas, tendo obtido êxito, o que atrai a incidência da Súmula 64 do STJ, de seguinte teor: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

De qualquer modo, como pontificado pelas instâncias ordinárias, a instrução criminal já foi encerrada, o que torna superada a alegação de excesso de prazo. Nessa esteira, confira-se o enunciado da Súmula 52 deste Sodalício:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Por fim, cumpre colacionar os seguintes precedentes deste Tribunal Superior, que apreciaram casos semelhantes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTE STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que a ação penal se encontra em fase de apresentação das alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de acautelar-se a ordem pública, com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos dos autos, dada a real possibilidade de que o paciente, solto, volte a delinquir, haja vista a existência de uma lista de pessoas que poderão vir a ser mortas por ordem do paciente e de seu irmão a qualquer momento, supostamente em razão de conflito pelo comando do tráfico de drogas na região.

2. Ordem denegada. (HC 164.002/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 14.12.2011)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 21 E 64 DESTA CORTE. PRISÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - **Encerrada a instrução, não há falar em excesso de prazo (súmula 21/STJ), notadamente se a eventual demora decorre do exame de sanidade mental requerido pela própria defesa (súmula 64/STJ).**

2 - Denotado que a prisão processual foi mantida na pronúncia, com expressa menção ao fato de existirem testemunhas coagidas pelo réu, justificada está o encarceramento cautelar.

3 - Não há nulidade na pronúncia, por ter sido proferida antes da realização do exame de sanidade mental, dado as conclusões da perícia dão conta de que o réu tinha plena capacidade de autodeterminação e pleno discernimento de suas ações, ao tempo do fato delituoso.

4 - Ordem denegada. (HC 159.509/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 01.02.2011)

PROCESSUAL PENA. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS DENOTANDO PERIGO À ORDEM PÚBLICA. DIVERSOS CRIMES ATRIBUÍDOS AO AGENTE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚM. 52 STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

2. **Encerrada a instrução probatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.**

3. Ordem denegada. (HC 106.067/CE, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Sexta Turma, DJe 08.09.2008)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. LAUDO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA REQUERIDO PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 64 E 52 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, se o ato decorre da realização de exame toxicológico requerido pela defesa. Incidência da do enunciado 64 da Súmula do STJ);
2. Incidência do enunciado 52 da Súmula deste STJ ("encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo").
3. Ordem denegada. (HC 50.558/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 26.06.2006)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0253339-7

HC 222.604 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2502112 2919420108170100

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.